

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2004**

Altera o art. 6º da Lei n.º 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

**Autor: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

**Relator: Deputado José Pimentel**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, altera o artigo 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2004, para estabelecer que os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, passam a ser concedidos segundo condições definidas pelo próprio Conselho Deliberativo da Política do Café.

O parágrafo único do novo dispositivo dispõe que o Conselho Deliberativo da Política do Café poderá, ainda, autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata a Lei, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Na defesa da proposição, seus autores esclarecem que ela foi fruto de intensas discussões em diversas audiências públicas realizadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com o objetivo de discutir os rumos da cafeicultura nacional e as crises cíclicas que atingem o setor.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em princípio, o Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004, não teria implicações imediatas sobre a receita ou a despesa pública, por tratar de matéria normativa, não cabendo, no caso, exame de adequação orçamentária e financeira.

Nada obstante, estamos diante de uma matéria que merece exame especial em face dos efeitos de sua aprovação ao longo do tempo sobre as contas públicas e sobre o controle da inflação em nosso País.

Lembremos, por oportuno, que o art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2004, que se pretende modificar, foi incluído pela Medida Provisória nº 2.001-9, de 9 de junho de 2000, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.”*

Transferir tais responsabilidades para o Conselho Deliberativo da Política do Café, pedindo vênia aos autores da proposta aqui examinada, parece-nos algo arriscado, como tentaremos expor ao longo de nosso parecer.

O FUNCAFÉ foi criado com o propósito de financiar a produção, a indústria e a exportação de café, constituindo-se, salvo melhor juízo, no único fundo dirigido a apoiar um segmento específico da atividade agrícola. Ele movimenta recursos da ordem de R\$ 500 milhões anuais, provenientes dos reembolsos decorrentes da amortização dos empréstimos concedidos, dos juros recebidos de empréstimos ou da remuneração dos depósitos e das aplicações financeiras, da venda dos estoques de café remanescentes no patrimônio do Fundo e de aluguéis de armazéns de café. O FUNCAFÉ já não conta, como é de amplo conhecimento, com os recursos da “Quota de Contribuição” sobre o valor da saca de café exportada, cuja alíquota foi reduzida a “zero”.

O crédito rural, como ocorre em larga escala nos demais países, é também subsidiado no Brasil, ainda que em proporções menores. Trata-se, a bem da verdade, de uma prática plenamente justificável, como estratégia para apoiar um segmento produtivo onde o investimento privado está submetido a incertezas de toda ordem, não se ignorando ainda a inegável importância do setor no que diz respeito à produção de alimentos, à geração de emprego, renda e riqueza, no campo e na cidade.

No entanto, o crédito rural, assim como todas as demais modalidades de crédito direcionado, acabam por implicar custos para o Tesouro Nacional e para a sociedade. As linhas de financiamento ao setor agrícola com recursos de fundos e programas governamentais, como o FUNCAFÉ, que não são poucas, implicam subsídios cobertos pelo orçamento público, afetando, portanto, o contribuinte. De outra parte, significativa soma de recursos é direcionada também ao setor sob a modalidade de aplicação obrigatória de 25% dos depósitos a vista nos bancos, a uma taxa em torno de 8,75% a.a., bem inferior ao custo de oportunidade das instituições financeiras. Estes custos são naturalmente repassados (como mais uma modalidade de subsídio cruzado) aos demais tomadores de empréstimos, implicando novas pressões sobre a elevada taxa de juros na ponta praticada entre nós.

Em artigo recente (4/3/05) no jornal *Valor Econômico*, o economista Armando Castelar Pinheiro, do IPEA, destacava que o crédito direcionado explicitado nas duas formas acima corresponde a algo próximo a 37% dos empréstimos do Sistema Financeiro Nacional. Segundo ele, na mesma linha pregada por economistas como Pérsio Arida e Joaquim Levy, entre outros, além dos custos inerentes a todo crédito direcionado que acabam sendo assumidos pelo Tesouro Nacional, “*o crédito direcionado é pouco sensível à política monetária, já que a ele se aplicam restrições quantitativas e/ou uma taxa de juros que não varia com a Selic. Nada impede, assim, que ele se expanda, enquanto a política monetária fica mais contracionista. Quando isso ocorre, é necessário aumento maior da Selic para gerar o mesmo efeito sobre a demanda agregada, penalizando aqueles sem acesso ao crédito direcionado.*”

O assunto é ainda bem explorado em um interessante artigo de Gustavo Loyola, do dia 6 de junho de 2005, no “Boletim Tendências”, no qual o ex-Presidente do BACEN, entre outros pontos, destaca que “*a tentação de jogar “redes de proteção” para setores da sociedade em períodos de arrocho monetário não é um privilégio do governo Lula. É a tendência natural dos*

*governos mundo afora, uma compensação, pode-se dizer, pelo fato de esses não poderem mais interferir nos bancos centrais crescentemente autônomos. O problema é que essas “compensações”, além de gerarem distorções alocativas, beneficiando de forma “ad hoc” certos setores da sociedade em relação a outros, interferem muitas vezes com a política monetária, obrigando o Banco Central a praticar juros reais ainda mais elevados.”*

O crédito rural, seja qual for a modalidade, como as operações de crédito a cargo do BNDES, do FAT, dos Fundos Constitucionais, inserem-se, pois, entre as questões que só podem ser consideradas pelas autoridades da área econômica do governo, de forma a harmonizá-las no contexto das decisões que afetam o crédito em geral, sobretudo o direcionado, em vista de seus efeitos sobre a inflação, como anteriormente vimos. Qualquer flexibilização das regras de aplicação de recursos em uma determinada linha de crédito, à revelia das autoridades econômicas, poderia abrir um perigoso precedente, que poderia ser utilizado como referência para ampliar os subsídios nas demais linhas de financiamento oferecidas em condições mais vantajosas que as praticadas no mercado.

Tal espaço institucional reservado às autoridades da área econômica do governo foi, paradoxalmente, assinalado e reforçado na própria justificação dos autores da proposição em tela, no trecho que reproduzimos *in verbis*:

*“Entende a CAPADR ser descabida a interferência do Conselho Monetário Nacional prevista no art. 6º da Lei nº 10.186/01. Não se pode olvidar que tal Conselho tem por objetivo, entre outros, os seguintes:*

*a) orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;*

*b) coordenar as políticas monetárias, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.*

*Para tanto, possui a competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.” (Grifamos)*

Dante disto, não vemos por que retirar da coordenação do

Conselho Monetário Nacional as grandes definições das políticas específicas de crédito à conta do FUNCAFÉ, respeitando-se evidentemente a competência do Conselho Deliberativo da Política do Café – CDPC quanto ao exame de mérito das propostas.

Por último, e o que é mais importante, os custos financeiros incidentes sobre os empréstimos concedidos à conta do FUNCAFÉ situam-se muito próximos dos praticados nas linhas de crédito oferecidas aos produtores rurais, submetendo-se a condições semelhantes.

Os recursos do FUNCAFÉ, a exemplo do que ocorre com as demais linhas de financiamento especiais, são remunerados pelo agente financeiro pela Taxa SELIC, sem ônus, portanto, para o tomador final, não lhe sendo vantajoso desviar a aplicação desses recursos para atividades estranhas ao fomento da atividade cafeeira. Uma vez aplicados, os recursos são remunerados pela taxa efetiva de juros de 9,5% a.a., deduzida a remuneração do agente financeiro, que assume o risco da operação, restrita especialmente ao seguinte:

I - até 4,5% a.a., para a linha de crédito destinada ao financiamento das despesas de custeio, colheita e estocagem de café da safra 2004/2005;

II - até 5,5% a.a., para as demais linhas de crédito.

Diante dos argumentos acima, somos de opinião de que a matéria aqui tratada não se submete ao exame de adequação orçamentária e financeira, por não ter efeitos imediatos na receita e na despesa pública. No mérito, no entanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.507, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
**Relator**